



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000253-14.2014.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Inácio Rodrigues Leandro

Advogado : Hilton Hril Martins Maia - OAB/PB nº 13.442

Apelado : Banco Fibra S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE nº 21.678

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MENÇÃO A PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte do promovido, em razão de ter trazido o documento solicitado antes da prolação da sentença, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

- A mera menção ao número de protocolo administrativo não tem o condão de confirmar a existência de requerimento administrativo concernente à exibição de documentos pela instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 81/84V, interposta por **Inácio Rodrigues Leandro** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, fls. 78/78V, que reconheceu a procedência do pedido formulado na **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** promovida em face do **Banco Fibra S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO DEMANDADO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do *art. 487, inciso III, a, do NCPC*.

Custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pelo promovente, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o promovente postula a reforma da sentença, no que se refere a condenação da parte autora, no pagamento das custas e honorários advocatícios, requerendo, para tanto, a inversão dos ônus sucumbenciais, haja vista a existência de pretensão resistida pelo réu na apresentação do documento solicitado, pois o instrumento contratual vindicado na inicial foi apresentado apenas com o ajuizamento da demanda.

Contrarrazões ofertadas, fls. 88/92.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da insurgência reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documento.

A pretensão da demanda resume-se à apresentação do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, e que foi devidamente apresentado pelo promovido, quando citado para tal fim, conforme se observa às fls. 51/53.

Nessa senda, entendo que em situações desse jaez - **onde não há comprovação de solicitação do documento pela via administrativa e a parte, sem oferecer resistência, exhibe o documento tão logo intimado para tanto** - é indevida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência sua no que tange à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 613270 / MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 12/05/2015, Data da Publicação 19/05/2015).

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos

autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência ou comparecimento na sede da instituição promovida, tampouco comprovou-se a recusa da instituição financeira, no fornecimento do respectivo contrato, uma vez que a simples informação do número de protocolo, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, pois não consiste meio apropriado para tanto.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida por parte da casa bancária, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator

